



Processo: 001153-0200/21-5
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente: PM DE REDENTORA
Gestor(es)/Interessado(s): Nilson Paulo Costa (Prefeito) e Jaime Jung (Vice-Prefeito)
Procurador(es): Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51659
Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57761
Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41290
Roberto Chiele, OAB/RS n. 37591
Exercício: 2021
Data da sessão: 23-07-2024
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. CONTROLE INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA DESTES RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

Remessas de Informações: Atraso nas remessas ao Sistema LicitaCon; inconformidades na remessa de questionários ao TCE. Sistema de Controle Interno: irregularidades na legislação que instituiu o sistema de controle interno. Gestão Fiscal: despesas com terceirização não computadas como despesas de pessoal. Transparência e Acesso à Informação: falta de divulgação de informação de registro de repasses ou transferências. Regime Próprio de Previdência Social: divergência na contabilização das provisões matemáticas; atraso no cadastramento do DRAA. Limites Constitucionais: exclusão de despesas com merenda escolar do cálculo do MDE. Saúde: atraso na conclusão da programação anual de saúde. Meio Ambiente: ausência da implementação de propostas inseridas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de definição de diretrizes na gestão de resíduos da construção civil. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que maculem as Contas Anuais ora analisadas.



RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais dos senhores Nilson Paulo Costa e Jaime Jung, Administradores da Prefeitura Municipal de Redentora no exercício de 2021, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 4735595); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 4921085); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais I – SAICM I (peça 5085193); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 5476101).

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor Nilson Paulo Costa (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICM I.

Quanto ao senhor Jaime Jung (Vice-Prefeito), ele não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de suas responsabilidades no período em que estive à frente do Poder Executivo Municipal.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio do Parecer nº 11589/2023, da lavra da Procuradora Fernanda Ismael, opina por:

1º) **Multa** ao Senhor **Nilson Paulo Costa**, por *infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE;*

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor **Nilson Paulo Costa** (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor **Jaime Jung** (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE).

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o Relatório.



VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do município.

Neste ponto penso que é importante registrar, ainda, que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2021 identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 não constam dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação e os que tratavam dos Conselhos Municipais e das Políticas para Mulheres. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas do Chefe do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Por fim, registro que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas.



Em considerações iniciais, a Defesa faz uma série de ponderações acerca da responsabilização dos gestores públicos; comenta vários dispositivos da Lei Federal nº 13.655/2018; cita a Nota Técnica TCE/RS nº 01/2018 e o artigo nº 139 do RITCE- RS; e pondera que a responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos, apurada, deve ser subjetiva e não se cogita, atualmente, da possibilidade de penalização sem que se vislumbre a culpa grave do responsável.

Embora a responsabilidade não seja objetiva, compete ao Administrador gerir as finanças públicas municipais, supervisionar os serviços administrativos do Executivo Municipal, organizar e estruturar um eficiente sistema de controle interno, tudo para prevenir e a evitar a ocorrência das falhas apontadas no Relatório de Contas Anuais. O devido exercício de suas responsabilidades deve ser ponderado na apreciação das Contas dos Chefes do Poder Executivo, e na emissão do Parecer Prévio, de caráter consultivo e opinativo, e que constitui subsídio indispensável para o julgamento político exercido pelos Poderes Legislativos.

Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

Quanto à **Remessa de Informações** a este Tribunal (**Capítulo 4**), observou-se que foram cumpridos os prazos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), à Prestação de Contas Anual e à Base de Legislação Municipal (BLM). Por sua vez, verificou-se que as remessas dos questionários requisitados em 2021, com o objetivo de emitir pareceres prévios que trouxessem uma visão mais ampla sobre o município e seus serviços públicos, não foram efetuadas, em sua totalidade, de acordo com a Resolução TCE-RS nº 1.134/2020 e com os Ofícios Circulares DCF nº 06/2021 e nº 10/2021. Já em relação ao Sistema LicitaCon foram identificados atrasos.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais identificou as seguintes inconformidades:

Item 4.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista a ocorrência de atrasos no cadastramento dos eventos, conforme demonstra o quadro 14. Registra-se que essa irregularidade também constou no Processo nº 000876-0200/20-9, do exercício de 2020, pendente de decisão (peça 4735595, pág. 14).



Item 4.1.6. De acordo com o quadro 15, verifica-se que as devoluções dos questionários que auxiliam a emissão do parecer prévio e melhor informam os cidadãos e as Câmaras Municipais não foram efetuadas, em sua totalidade, de acordo com a Resolução TCE-RS nº 1.134/2020 e os Ofícios Circulares DCF nº 06/2021 e nº 10/2021, caracterizando obstaculização ao controle externo (peça 4735595, págs. 14 e 15).

Relativamente ao item 4.1.5, o Gestor reconhece os atrasos, que considera mínimo, atribuindo o fato aos efeitos da pandemia, com a normalização do envio das remessas no decorrer do ano. Indica que as publicações foram disponibilizadas nos meios eletrônicos do município, garantindo-se publicidade e transparência. Pondera que os atrasos não repercutiram em prejuízos ao erário, à população local e tampouco ao exercício do controle externo.

Questiona a responsabilização do Gestor principal haja vista a indicação de servidor específico para executar o envio das remessas do LicitaCon, assim como adentra no mérito sobre o tema, considerando que não deveria ser enquadrado como item para avaliação da macrogestão do Município.

No que se refere ao item 4.1.6, a Defesa questiona a sua responsabilização, pois entende se tratar de tema de competência dos Conselhos, considerando ainda que os questionários sequer foram encaminhados ao Gestor principal.

Sobre a responsabilidade, como já tratado, compreende-se que cabe, em última instância, ao Gestor principal a responsabilidade por administrar as finanças públicas municipais, assim como organizar e estruturar adequadamente o sistema de controle interno, a fim de prevenir e evitar a ocorrência de falhas como apontada. Não se trata de imputar responsabilidade objetiva ao Gestor, mas a responsabilidade sob a ótica da macrogestão municipal para fins de emissão do Parecer Prévio, no âmbito do Processo de Contas Anuais.

Considere-se, ainda, que posteriormente a LINDB, houve alteração no Regimento Interno do TCE/RS através da Resolução nº 1.128/2020, adequando os normativos deste Tribunal aos efeitos da Lei Federal nº 13.655/2018.

No que se refere ao argumento do impacto da pandemia sobre a gestão municipal, é necessário destacar que esta Casa atuou de forma tempestiva, ainda no exercício de 2020, no sentido de minimizar os impactos da pandemia aos seus jurisdicionados, haja vista a edição dos Ofícios Circulares DCF nº 07/2020 e nº 13/2020 que suspenderam os prazos de envio das



remessas dos diversos sistemas de controle no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do RS (SIAPC, BLM, LicitaCon, entre outros).

Assim, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo Gestor não afastam as inconformidades para o período em exame, voto pela manutenção dos apontamentos.

Em relação ao **Sistema de Controle Interno (Capítulo 5)** o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que não existe previsão legal para algumas situações, em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012, que serão analisadas na sequência deste Voto.

Quanto à Estrutura Administrativa e Organizacional do Sistema de Controle Interno, a análise evidenciou que a servidora exerce cargo de provimento efetivo, desempenhando suas atividades com exclusividade no controle interno e está lotada em cargo com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno (UCCI), as informações apresentadas indicam que o Gestor adota providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas, e que não emprega medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município, pois não houve verificação de infringências à legislação municipal. Foi constatado ainda que a unidade de controle interno se pronunciou de forma conclusiva sobre o Parecer sobre as Contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade de contas.

Em relação a tal Capítulo o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 5.2.1. Legislação. Constatou-se que, para o integral atendimento da Resolução TCE-RS nº 936/2012, há necessidade de aprimoramento da legislação municipal que instituiu e regulamentou o sistema de controle interno, posto que não há previsão (peça 4735595, pág. 16):

a) de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, assim como o Poder Legislativo, submetam-se à fiscalização da UCCI;

e) de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas a este



Tribunal para a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importem em dano ao erário.

Sobre o item 5.2.1, o Gestor entende ser desarrozada a exigência de atendimento pelo Município à Resolução TCE-RS nº 936/2012, que no seu entendimento não vincula a administração municipal, estabelecendo apenas diretrizes para atuação do controle interno. Não faz contraponto no que concerne ao fundamento dos itens.

Sobre o fundamento do apontamento observo que se extrai da Resolução TCE-RS nº 1.134/2020, art. 2º, inc. IV, letra b. Cabe referir que as normas expedidas por este Tribunal decorrem de atos normativos aprovados pelo Colegiado do TCE-RS, e publicados nos seus meios oficiais de divulgação, e derivam da competência da sua missão constitucional de praticar atos de fiscalização, conforme se depreende do art. 71, VIII, da Constituição Federal/88 e do § 5º do art. 71 da Constituição Estadual, que denota a competência legal deste órgão de Contas no que concerne ao alcance da Resolução TCE-RS nº 936/2012, na linha do julgamento do RMS nº 24.043/GO, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, voto por manter o apontamento.

No que se refere à **Gestão Orçamentária (Capítulo 6)**, o Relatório indica um superávit de R\$ 6.204,37 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada¹. Corroborando tal resultado é possível observar que as transferências correntes arrecadadas², as quais representam 79,84% do total arrecadado em 2020, foram 9,97% superiores ao previsto. E em relação às despesas, o montante empenhado foi 24,65% inferior à dotação autorizada. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 21,49%, o que demonstra a necessidade de adaptação do plano elaborado para o ano de 2021.

Em relação à Gestão Orçamentária não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

Em relação à **Gestão Fiscal (Capítulo 7)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida, constatou-se a queda das despesas com pessoal, em relação ao ano anterior; a estabilidade da dívida consolidada líquida; a inexistência de concessão de garantias e contragarantias no período; e a queda de operações de crédito no período, em relação ao ano anterior. Constatou-se a existência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dos

¹ Considerando os valores relativos ao Executivo e ao Legislativo. Receita R\$ 38.424,98 (R\$ mil); Despesa R\$ 32.220,62 (R\$ mil).

² Transferências Correntes Arrecadadas: R\$ 30.677,89 (R\$ mil); Transferências Correntes Estimadas: R\$ 27.895,35 (R\$ mil).



valores inscritos em restos a pagar, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Verificou-se que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e das Audiências Públicas ocorreram nos prazos, também estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 7.4.2. Despesas com Terceirização não Computadas como Despesa com Pessoal. O exame realizado pela auditoria revelou a ocorrência de terceirização de serviços públicos na área da saúde, tendo sido necessário o ajuste contábil no montante de R\$ 373.158,04 visando à inclusão na despesa com pessoal (peça 4735595, págs. 39 e 40).

Item 7.4.3. Outras Despesas com Terceirização não Computadas como Despesa com Pessoal. O exame realizado pela auditoria revelou a ocorrência de terceirização de serviços públicos na área da saúde a partir de contratações intermediadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Noroeste - CISA, estabelecido na cidade de Ijuí, tendo sido necessário o ajuste contábil no montante de R\$ 860.961,88 visando à inclusão na despesa com pessoal (peça 4735595, págs. 40 e 41).

A Defesa apresenta esclarecimentos conjuntos pra os itens 7.4.2 e 7.4.3. Entende que os apontamentos não se sustentam, pois existiria divergência de posicionamento no âmbito do TCE-RS, que não teria se definido se tais despesas são ou não computadas como de pessoal. Alega que não foi dada a devida publicidade às decisões proferidas nos Pedidos de Orientação Técnica (POTs) que trataram desta matéria (Processos nºs 004768-0200/15-7, 012439-0200/17-8 e 009577-0200/18-0). Por fim justifica que não é suficiente fazer referência aos POTs, pois não há nesses documentos considerações acerca das inúmeras decisões que entendem viável a terceirização de serviços de saúde, de engenharia, entre outras e, por conseguinte, não computáveis como despesas de pessoal.

Sobre as alegações apresentadas, observo, nos termos do Art. 111 do Regimento Interno do TCE, que os POTs disporão sobre as diretrizes do Tribunal de Contas a respeito de temas que envolvam as suas esferas de fiscalização e administrativa. Apesar de tratar-se de um expediente interno, o POT possui amplo conhecimento público e é de fácil acesso aos jurisdicionados.



Quanto ao mérito dos POTs relacionados aos Processos nºs 004768-0200/15-7, 012439-0200/17-8 e 009577-0200/18-0, suscitados pela Defesa, observa-se que foram julgados pelo Tribunal Pleno, em 21/09/2022, com entendimento de que os valores dos contratos de terceirização que se referirem às substituições de servidores ou de mão de obra, nos termos do § 1º do Art. 18 da LRF, que deverão ser acrescidos às despesas com pessoal do ente municipal, para fins de apuração dos limites estabelecidos no Art. 19 da própria LRF. Portanto, os valores apurados, lançados na rubrica 3.3.90.39.50, devem ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Ainda, conforme se verifica em decisão do processo nº 009577-0200/18-0, são permitidas as contratações para atuação de agentes nos serviços comuns dos municípios consorciados, contudo devem ser computadas como despesas de pessoal dos entes consorciados na proporcionalidade da participação de cada município, de acordo com o estabelecido no contrato de rateio, em consonância com os arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, computando-se como pessoal.

Nesse sentido, apresentam-se adequados os ajustes efetuados nas despesas com pessoal do jurisdicionado, no montante de R\$ 373.158,04 (item 7.4.2) e R\$ 860.961,88 (item 7.4.3), motivo pelo qual voto por manter os apontamentos.

No **Capítulo 8**, que trata da **Gestão Patrimonial**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos Gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

Em relação à **Transparência e Acesso à Informação (Capítulo 9)**, a análise dos dados contidos no Recibo de Informações, aferidos mediante pesquisa efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do Poder Executivo de Redentora, constatou que, dentre os aspectos examinados, estão sendo cumpridas as exigências de transparência estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 13.979/2020 (Lei de Enfrentamento à COVID-19). No entanto, tal Capítulo evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 9.1.2. Pesquisa do Acesso à Informação. A partir da análise dos dados contidos no Recibo de Informações (peça 4735575), aferidos mediante pesquisa amostral efetuada no



período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do município, constatou-se que, dentre os aspectos examinados, não estavam sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011: **4)** Registro de repasses ou transferências: - existência de histórico das informações; - ferramenta de pesquisa; - gravação de relatórios em diversos formatos; - existência de informações atualizadas; - número do processo correspondente; - nome e identificação por CPF ou CNPJ do favorecido; - objeto; - valor (peça 4735595, págs. 49 e 50).

No que diz respeito ao item 9.1.2, o Gestor afirma que as informações não disponibilizadas foram pontuais, tratando-se de caso isolado.

Pelo exposto, resta incontroverso o teor do aponte, e voto por manter a falha.

No que se refere ao **Regime de Previdência (Capítulo 10)**, registra-se que o Regime Próprio de Previdência de Redentora está constituído sob a forma de fundo municipal. O município possuía Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, estando, portanto, em situação regular neste quesito. Registra-se que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) foi cadastrado fora do prazo estabelecido para encaminhamento à Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência.

Quanto ao índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2022, com data focal em 31/12/2021, é menor que 1, mas o índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos é maior do que 1, significando que, apesar de existir recursos suficientes para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos, a provisão matemática dos benefícios a conceder ainda não está integralmente constituída, sendo necessária a adoção de medidas para alcançar o equilíbrio atuarial.

Em relação ao Capítulo 10, o Relatório de Contas Anuais foram evidenciadas as seguintes inconformidades:

Item 10.3.1. Tempestividade da Avaliação Atuarial. A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) revela o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 28/05/2021, em descumprimento, portanto, ao prazo legal excepcionalmente já prorrogado para 30/04/2021 (peça 4735595, pág. 52).

Item 10.5.1. Contabilização das Provisões Matemáticas. Os valores contabilizados no Balancete de Verificação (peça 4735577) estão em desacordo com os informados no



Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2022, contrariando o disposto no inciso VII do § 1º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018 (peça 4735595, pág. 56).

No que se refere aos itens 10.3.1 e 10.5.1, o Gestor alega que apesar das divergências apontadas, tais inconsistências não foram indicadas como irregulares por parte do órgão previdenciário competente. Entende, ainda, que não cabe imputar responsabilidade pelas falhas ao Gestor principal, considerando à existência da necessária segregação de funções no âmbito do exercício das funções públicas.

Observa-se que a competência de atuação da Secretaria de Previdência, órgão que fiscaliza os regimes próprios de previdência, não afasta a competência deste Tribunal de Contas, como estabelece o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Sobre a responsabilidade, reafirmo que cabe, em última instância, ao Gestor a responsabilidade por administrar as finanças públicas municipais, assim como organizar e estruturar adequadamente o sistema de controle interno, para que se previna e evite a ocorrência de falhas como a que está apontada.

Logo, visto que as alegações expostas pelo Gestor não alteram a ocorrência do atraso no cadastramento do DRAA, e a divergência entre as provisões matemáticas previdenciárias contabilizados no balancete de verificação, voto pela manutenção dos apontamentos.

A análise quanto aos **Limites Constitucionais (Capítulo 11)**, evidencia que o Município aplicou 25,02% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 16,58% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo portanto os mínimos exigidos constitucionalmente.

Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu um ganho no montante de R\$ 181.545,26.

Em relação ao Capítulo 11, o Relatório de Contas Anuais evidencia a seguinte inconformidade:

Item 11.1.2. Exclusão de Despesas com Gêneros Alimentícios do Cálculo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). As despesas a esse título, no montante de R\$ 20.310,90, indevidamente acrescidas pelo município aos gastos com a MDE no ano de 2021, não foram consideradas na apuração do limite constitucional, conforme dispõe o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDB (peças 4735578, 4735579 e 4735595, pág. 60).



No tocante ao item 11.1.2, o Gestor entende que não lhe cabe responsabilização pela falha, pois trata-se de matéria com caráter essencialmente contábil, em especial considerando o princípio da segregação de funções. Considera, ainda, que o percentual aplicado em MDE no exercício de 2021 atendeu o disposto na Constituição Federal.

Como já assinalado anteriormente, não se trata de imputar responsabilidade objetiva ao Gestor, mas a responsabilidade sob a ótica da macrogestão municipal para fins de emissão do Parecer Prévio no âmbito dos Processos de Contas Anuais.

Pelo exposto, visto que as alegações apresentadas não modificam a falha suscitada. Voto por manter o apontamento.

No que se refere à **Educação (Capítulo 12)**, o Relatório de Contas Anuais abordou apenas duas temáticas: - 12.1. Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; - 12.2. Busca Ativa e Enfrentamento à Exclusão Escolar.

Em relação à primeira temática, constatou-se que o Executivo Municipal de Redentora editou norma específica (Resoluções nº 1/2020 e nº 3/2020) e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, denotando o cumprimento ao artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996. Por sua vez, o Plano Municipal de Educação inclui o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena dentre as metas a serem atingidas, cumprindo, portanto, o disposto na Lei Estadual nº 14.705/2015.

Ainda, o Município assevera que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros são parcialmente ministrados nas escolas da rede municipal de ensino, no âmbito apenas de algumas disciplinas do currículo escolar dessas escolas, atendendo parcialmente ao previsto no § 2º do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, no Parecer CNE/CEB nº 14/2015 e demais diretrizes curriculares nacionais sobre o tema.

Quanto à capacitação dos professores, o Município diz que oportunizou a participação de professores em cursos de formação nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, durante o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996.

Por fim, registra-se que a Secretaria de Educação de Redentora elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana



e dos povos indígenas, de acordo com o previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 4755973).

Sobre a questão da busca ativa e o enfrentamento à exclusão escolar, o Relatório de Contas Anuais registrou que o município de Redentora declarou as seguintes situações em 2021:

- promoveu processos estruturados de busca em 2021, mediante Programa municipal específico e adesão à Busca Ativa Escolar da Unicef/Undime;

- realizou proativamente a identificação de crianças e adolescentes fora da escola, por meio de: visita a domicílios, contato telefônico/aplicativo de mensagens, via registros estudantis de infrequência ou abandono e ações de comunicação com equipes de campo e comunidade;

- informou que, uma vez identificada criança/adolescente fora da escola, o Município atua imediatamente para garantir a (re)matrícula;

- informou que em 2021 monitorou a frequência dos estudantes, a fim de identificar riscos de abandono e de evasão escolares, e controlou as causas do afastamento da escola;

- informou que dispõe de documento formal com diretrizes para identificar e monitorar crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de abandono ou evasão;

- acerca das estratégias 1.15, 2.5 e 3.9, previstas do Plano Nacional de Educação, de que a busca ativa deve ser realizada em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, informou que os seguintes órgãos/entidades municipais estão envolvidos na estratégia municipal de combate à exclusão escolar: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Tutelar. Ademais, assevera também que atua concertadamente com órgãos públicos de outras esferas, como o Ministério Público do Estado. Ainda, o Município definiu procedimentos visando a garantir o encaminhamento, à rede estadual, das crianças e adolescentes por ele identificados que necessitam de matrícula naquela rede.

- acerca dos recursos humanos destinados ao enfrentamento da exclusão escolar, informou que: a) dispõe de profissional(is) treinado(s) e incumbido(s) de identificar casos de crianças e adolescentes fora da escola; b) dispõe de profissional(is) responsável(is) por realizar análise técnica acerca das causas da exclusão escolar, nos casos em que for identificada criança ou adolescente fora da escola; c) dispõe de responsável(is) por assegurar a interlocução entre os órgãos e setores participantes da estratégia de enfrentamento à exclusão escolar; d) dispõe de

13



profissional(is) responsável(is) por realizar os encaminhamentos para a (re)inserção e permanência na escola e, quando necessário, para o atendimento nos demais serviços públicos. A situação descrita indica que o município dispõe de profissionais com atribuições condizentes com o objetivo de erradicar a exclusão escolar.

Em relação ao Capítulo 12, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Em relação à **Saúde (Capítulo 13)**, as informações prestadas pelo Município evidenciam a existência do Relatório de Gestão, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e Plano Municipal de Saúde, aprovado em data anterior à do encaminhamento do projeto de lei do Plano Plurianual ao Poder Legislativo. Por sua vez, a Programação Anual de Saúde encontrava-se em fase de elaboração.

Em relação ao Capítulo 13, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 13.1.2. Programação Anual da Saúde (PAS). A Programação deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde para aprovação antes da data de remessa do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Todavia, na data da informação prestada pelo município (16/03/2022, peça 4735587), a PAS encontrava-se ainda em elaboração, em desacordo com o disposto na Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017 (peça 4735595, pág. 69).

No que concerne ao item 13.1.2, o Gestor apresenta documentos comprobatórios referentes à elaboração da PAS dos exercícios de 2021 e 2022.

Conforme se deprende do documento anexo à peça 4921076, a finalização do PAS foi finalizado em 08/07/2022, demonstrando que a elaboração da Programação em análise ocorreu com atraso em relação ao que define a legislação vigente.

Pelo exposto, voto por manter o aponte.

No **Capítulo 14** são abordadas as questões relativas às **Políticas Municipais de Meio Ambiente**. A partir das informações fornecidas pelo Município é possível verificar o atendimento em grande medida dos requisitos legais previstos no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, demonstrando esforços no aprimoramento da política ambiental municipal. Recomenda-se a contínua estruturação das ações preconizada na Lei.



Quanto à estrutura de licenciamento, controle e fiscalização ambiental, o jurisdicionado informou que não existem pendências do município junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul relativas às questões ambientais. Disse ainda que o município possui unidade administrativa (Departamento Ambiental junto a Secretaria Municipal de Agricultura) dedicada ao tratamento de questões ambientais, com foco no controle e fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local. Tal unidade conta com responsável técnico habilitado ao licenciamento ambiental, atendendo ao critério mínimo estabelecido na Resolução Consema nº 372/2018. No ano de 2021, o Município analisou 28 processos de licenciamento ambiental de atividades de impacto local, e emitiu 22 licenças ambientais.

Sobre a disposição final dos resíduos sólidos do Município, o jurisdicionado informou que é feita em aterro sanitário regularmente licenciado, conforme Licença Ambiental - LO nº 01543/2020, emitida pela FEPAM. Quanto à estação de transbordo de resíduos sólidos informou que se encontra regularmente licenciada, conforme Licença Ambiental – LO nº 01229/2020 (peça 4735593).

Sobre a abrangência da coleta dos resíduos sólidos urbanos, a auditada informou que é disponibilizada para 100% da população municipal residente na área urbana e 30% da população rural do município, não atingindo a universalização e integralidade de acesso da população aos serviços de coleta de RSU.

Em relação à coleta seletiva, informou que não existe no Município, em desatendimento ao que determinam os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos no que diz respeito à implantação da coleta seletiva em toda a área urbana.

Em relação aos serviços públicos de esgotamento sanitário no município, o jurisdicionado respondeu que o tratamento de esgoto se dá somente por soluções individuais, do tipo fossas sépticas, filtro e sumidouro, sem conexão com a rede de coleta cloacal ou mista.

Tal capítulo do Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 14.2.6. Gestão de Resíduos na Construção Civil. Constatou-se que o Município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD), tendo em vista a inexistência de diretrizes, no planejamento municipal, que orientem sobre os procedimentos a serem adotados pelos grandes e pequenos



geradores de resíduos, com previsão de alternativa de destinação final (peça 4735595, págs. 76 e 77).

Item 14.3.2. Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). De acordo com informações prestadas pelo município em resposta a questionário formulado por este Tribunal (peça 4735561) não constam no plano as metas que visem à universalização da coleta e tratamento de esgotos sanitários até 2033, caracterizando afronta ao disposto no Decreto Federal nº 7.217/2010 (peça 4735595, págs. 78 e 79).

No que se refere ao item 14.2.6, o Gestor alega que se trata de Município de pequeno porte, predominantemente rural, sem um setor de construção civil pujante, com pequena geração de resíduos de construção e demolição, sem impacto ambiental relevante. Informa que os resíduos são empregados, em grande medida, em novas obras privadas ou públicas, entendendo que não há necessidade de definição de diretrizes para gestão dos resíduos da construção civil (RCD).

Em relação ao item 14.3.2, o Gestor anexa cópia do PMSB, datado de 2022, com as metas de pequeno, médio e longo prazo definidas.

Os esclarecimentos pertinentes ao item 14.2.6 não foram acompanhados de documentação comprobatória. Tampouco observa-se qualquer tipo de orientação da administração local sobre procedimentos a serem adotados pelos pequenos geradores de RCD.

Sobre o item 14.3.2 constata-se que a falha referente ao exercício de 2021 restou configurada.

Pelo exposto, considerando que os esclarecimentos não tem o condão de afastar as falhas, voto por manter os apontamentos.

Por fim, registro que as políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente são de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, recomendo ao atual Gestor para que adote as providências cabíveis no sentido de corrigir as situações apontadas relativas às Políticas Municipais de Meio Ambiente.

Em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021,



entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Nilson Paulo Costa, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação ao senhor Jaime Jung, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das respectivas Contas, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **imposição de multa**, sugerida pela MPC, observo que em março de 2017 este Tribunal aprovou a Súmula nº 23, estabelecendo que “*Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador*”. Há um debate instaurado acerca da aplicabilidade da Súmula 23 às Contas Anuais. Enquanto não houver posicionamento do Tribunal Pleno a respeito, voto pela aplicação de referida súmula às Contas Anuais, as quais substituíram as Contas de Governo na missão constitucional de emissão de parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas.

Pelo exposto, Voto pela não aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor no âmbito do presente Processo de Contas Anuais.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **Nilson Paulo Costa**, Administrador do Executivo de **Redentora** no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do senhor **Jaime Jung**, Administrador do Executivo de **Redentora** no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no Relatório deste Voto;

d) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir as temas relativas ao cumprimento das metas do **Plano Nacional da Educação**, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais** e às **Políticas para Mulheres**, na análise das contas de 2023;



e) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **ao Sistema de Controle Interno** do Município;

f) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

g) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

h) pela **remessa dos autos à Supervisão** competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.